



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.636 - AL (2019/0109269-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : S J DA S (PRESO)
OUTRO NOME : C S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Não subsiste a alegação de excesso de prazo, apesar de a prisão perdurar desde 14/11/2017, pois, após oferecimento da denúncia, em 14/08/13, e recebimento em tempo, as tentativas de citação foram infrutíferas, suspendendo-se o curso do processo e decretada a prisão no dia 13/3/2017, de modo que, sobrevindo a captura em 14/11/2017 e expedida carta precatória em 12/1/2018 para citação, efetivada no dia 19/6/2018, a instrução está em desenvolvimento, com uma audiência realizada e outra designada.
3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.636 - AL (2019/0109269-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : S J DA S (PRESO)
OUTRO NOME : C S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S. J. da S. em face da decisão de fls. 290-292 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, repisando os termos da inicial e alegando que é patente o constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que *está preso preventivamente desde o dia 14 de novembro de 2017 e ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição* (fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.636 - AL (2019/0109269-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, repisando o termos da inicial e alegando que é clara a ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

A decisão impugna tem a seguinte fundamentação (fls. 290-292):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por S J DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que denegou o *writ* na origem, por acórdão assim ementado (fl. 238):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSCITADA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONSTATAÇÃO. FEITO EM MARCHA REGULAR DENTRO DA ÓTICA DO RAZOÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ INICIADA E COM PERSPECTIVA DE SER ENCERRADA EM BREVE. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA POR CERCA DE ONZE MESES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE VIER A SER COMINADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE PROPENSÃO À FUGA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Consta dos autos denúncia pela prática do delito tipificado no art. 213 do CP cometido em 14/8/2013 e prisão preventiva decretada em 13/3/2017.

O recorrente busca a revogação da segregação extrema, sob o argumento de excesso de prazo para o término da ação penal.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento.

Na origem, processo n. 0001714-75.2013.8.02.0044, aguarda-se audiência designada para o dia 29/5/2019, conforme informações eletrônicas consultadas em 13/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao excesso de prazo, constam os dados a seguir das informações prestadas (fls. 287-288):

[...]. Excelência, compulsando os autos de nº 0001714-75.2013.8.02.0044, verifica-se que **em 14/08/13**, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 213 do CP, por ter, supostamente, estuprado a vítima José Olavo Herculano, **fato ocorrido em 07 de abril de 2013**, por volta das 18h30, na Baixa da Sapa, neste município de Marechal Deodoro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Denúncia foi **recebida em 01/10/2013**, sendo determinada a citação do acusado para que respondesse por escrito à acusação que lhe era imputada.

Em razão de o acusado, à época, estar em local incerto e não sabido, foi o mesmo citado por edital, tendo o prazo para resposta decorrido sem que houvesse qualquer manifestação (p. 105).

Em 13/03/17 (p. 106-109), houve decisão acerca da suspensão do processo e curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP, sendo, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado.

Através do ofício de p. 115, **datado de 14/11/17, informou-se acerca da prisão do réu**, de forma que foi determinada a reativação do processo e expedição de novo mandado para citação (p. 129).

Expedida a carta precatória para fins de citação em 12 de janeiro de 2018, a citação apenas foi efetivada em 19 de junho de 2018 (p. 185).

Designada data para audiência, esta foi realizada no dia 10 de outubro de 2018 (p. 236-240), não tendo sido ouvida a vítima em virtude da ausência de intimação, motivo pelo qual foi designada nova audiência.

Determinada a inclusão do processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, **designou-se o dia 29/05/2019** às 11:00hrs., estando, este juízo, aguardando sua realização, conforme certidão de p. 329. [...]

Como se vê, oferecida a denúncia em 14/8/2013, com relação a fatos de 7/4/2013, recebeu-se a denúncia em 13/3/2017, com determinação para citação, sendo infrutíferos os esforços.

Suspenso o processo e decretada a prisão em 13/3/2017, o paciente permaneceu foragido até que cumprido o mandado, informação adquirida através de ofício de 14/11/2017, expendindo-se carta precatória em 12/1/2018 para citação, efetivada em 19/6/2018.

Uma audiência ocorreu em 10/10/2018 e outra está designada para o dia 29/5/2019.

Assim, o feito segue marcha regular, apesar da dificuldade de encontrar o recorrente para citação, o tempo em que ficou foragido e a necessidade de expedição de carta precatória, estando com audiência designada para data próxima, não havendo evidência de desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Por fim, a condição de ter estado foragido infirma a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo e, somados a outros fatores, faz incidir a súmula n. 64/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reformar a decisão agravada.

O mencionado excesso de prazo não está configurado. Veja-se que, oferecida a denúncia em 14/8/13 e recebida logo após com determinação de citação, os esforços foram infrutíferos, sendo o curso do processo suspenso no dia 13/3/17 e decretada a prisão, com fundamento na evasão do distrito da culpa. Efetivada a prisão, informada através de ofício de 14/11/2017, foi possível expedir carta precatória em 12/1/2018 para citação, efetivada em 19/6/2018, e iniciar a instrução, que conta com uma audiência realizada e outra designada.

Diante desse contexto, além da falta de morosidade do Estado persecutor, é possível constatar a contribuição do próprio agravante para a duração do processo. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0109269-7

AgRg no
RHC 111.636 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001714-75.2013.8.02.0044 08047289320188020000 17147520138020044
8047289320188020000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S J DA S (PRESO)
OUTRO NOME : C S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S J DA S (PRESO)
OUTRO NOME : C S DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.